ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 587, de 31 de dezembro de 1966.

Dispõe sôbre as Taxas de Licença e dá outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º - As Taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais de São Sebastião do Caí.

ART. 2º - As Taxas de Licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - Renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

III - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - Execução de obras particulares;

V - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 3º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ao iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependa da autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

ART. 4º - O pagamento da Taxa de Licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será cobrada à razão de cinco (5) vigésimos do salário mínimo, por estabelecimento.

.....

(Continuação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.)

ART. 5º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição, no Cadastro da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos a serem estabelecidos por Decreto regulamentar a ser baixado pelo Poder Executivo.

ART. 6º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o respectivo alvará.

ART. 7º - A Taxa de Licença de que trata esta Lei, independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho de cada exercício, será arrecadada pela metade de seu montante.

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 8º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ART. 9º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada à razão de quatro (4) vigésimos do salário mínimo, anualmente, e por estabelecimento.

ART. 10º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro da Prefeitura.

ART. 11 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento de taxa de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

ART. 12 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ART. 13 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 14 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

.....

(Continuação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 19666.)

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

ART. 15 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada à razão de três (3) centésimos do salário mínimo, por dia e por comerciante eventual ou ambulante, quando êstes praticarem comércio considerado danoso ou prejudicial ao comércio ou à indústria local estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata êste artigo será reduzida de noventa por cento (90%) nos demais casos.

ART. 16 - A Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada, sempre antecipadamente, sendo facultado ao contribuinte recolhê-la por dia ou por períodos que não excedam a um semestre.

ART. 17 - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de Ocupação do Solo.

ART. 18 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasiões de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

ART. 19 - O contribuinte da Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, fará prova do pagamento da mesma, quando exigido, mediante a apresentação da guia, conhecimento ou recibo, fornecido pela Prefeitura por ocasião do recolhimento da taxa.

ART. 20 - Serão apreendidas as mercadorias encontradas em poder dos comerciantes eventuais ou ambulantes, ou de seus prepostos, sempre que os mesmos não satisfizerem o pagamento da taxa devida, ou quando não cumprirem as determinações constantes de leis, regulamentos e instruções que disciplinem êste tipo de comércio.

§ 1º - As mercadorias apreendidas na forma dêste artigo, serão levados a leilão em hasta pública, quando o contribuinte se negar ao pagamento da taxa ou ao cumprimento das obrigações que lhe forem impostas.

.....

(Continuação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.)

§ 2º - Do produto apurado em leilão, será deduzido o valor das taxas, multas e despesas devidas pelo contribuinte, e entregue ao mesmo, mediante recibo, o saldo que, por ventura, fôr apurado.

§ 3º - Não caberá ao contribuinte indenização alguma pelas mercadorias apreendidas na forma dêste artigo, que perecerem, forem danificadas ou extraviadas, no período compreendido entre a data da apreensão e a data do leilão.

ART. 21 - O não recolhimento da taxa nos prazos estabelecidos por esta Lei, acarretará para o contribuinte multa igual ao valor da taxa.

ART. 22 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos, mutilados ou portadores de defeitos físicos, que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - Os engraxates ambulantes.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 23 - A Taxa de Licença para a execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reformas ou demoliçõe de prédios e muros ou qualquer outra obras realizada, dentro das áreas urbanas do Município, que não poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ART. 24 - A Taxa de Licença para a execução de obras particulares será cobrada à razão de um centésimo do salário mínimo por dez (10) metros quadrados de obra ou fração.

ART. 25 - São isentos da Taxa de Licença para a execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

ART. 26 - Tôda a obra iniciada sem prévia licença ou sem o pagamento da taxa devida, acarretará para o contribuinte multa igual ao valor da taxa.

DA TAXA DE LICENÇA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ART. 27 - A Taxa de Licença para a execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ART. 28 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

.....

(Continuação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.)

ART. 29 - A licença concedida constará em alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência à obras de terraplenagem e urbanização.

ART. 30 - A taxa de que trata o artigo 27, será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (% s/o Salário Mínimo
a) Arruamentos:	
1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos:	10%
2 - Por metro quadrado que exceder, mais:	0,1%
b) Loteamentos:	
1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município:	20%
2 - Por metro quadrados que exceder, mais:	0,15%
NOTA: Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas do terreno dos quarteirões pertencente ao plano ou projeto apresentado.	

ART. 31 - Será cobrada em dôbro a taxa das obras de arruamento ou parcelamento de terrenos de particulares, iniciadas sem a prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, pela Prefeitura, sem o pagamento prévio da taxa devida.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ART. 32 - A Taxa de Licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
a) AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E CAMIONETAS:	
1 até 100 HP:	2/20 do salário mínimo
de mais de 100 até 150 HP:	3/20 do salário mínimo
de mais de 150 até 200 HP:	4/20 do salário mínimo

.....

(Continuação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.)

de mais de 200 HP:	5/20 do salário mínimo
b) ÔNIBUS:	
até 30 passageiros:	3/20 do salário mínimo
de mais de 30 passageiros:..	4/20 do salário mínimo
c) MOTOCICLOS E LAMBRETAS:	
até 10 HP:	1/20 do salário mínimo
de mais de 10 HP:	2/20 do salário mínimo
d) TRATORES:	
com roda de ferro:	2/20 do salário mínimo
com roda de borracha:	1/20 do salário mínimo
e) CARROÇAS E CARRETAS:	
até 1.000 quilos:	0,5/20 do salário mínimo
de mais de 1.000 quilos: ...	1/20 do salário mínimo
f) CARRINHOS:	0,5/20 do salário mínimo

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos motorizados terão uma depreciação de um por cento (1%) por ano de uso, sôbre os valores da tabela acima.

ART. 33 - O pagamento da taxa será feito de uma só vêz, anualmente, antes de ser feita e renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vêz, no segundo semestre do exercício.

ART. 34 - É obrigatória a inserição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro da Prefeitura, a qual será promovida pelos seus proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega da ficha própria que os caracterize, na repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inserição de que trata êste artigo, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êste fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como as transferências, de posse ou domínio.

ART. 35 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa devida correspondente a todo o exercício.

ART. 36 - São isentos da Taxa de Licença para o tráfego de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes a pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos, bem como os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

II - Pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

ART. 37 - O não pagamento da taxa na época devida e o não cumprimento do disposto no artigo 34, obriga o contribuinte ao pagamento da taxa em dôbro.

.....

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 587, de 31 de dezembro de 1966.)

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 38 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante autorização do Executivo e relativa à instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel e utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

ART. 39 - A Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será cobrada de acôrdo com a tabela seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA % s/o Salário Mínimo
a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 - Por dia e por metro quadrado	0,5%
2 - por mês e por metros quadrado	10%
3 - por ano e por metro quadrado	50%
b) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação:	
- por dia e por metro quadrado	0,2%
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões:	
- por semana e fração e por metro quadrado	0,2%
d) Espaço ocupado por acampamento de ciganos, etc.:	
- por semana ou fração e por metro quadrado	0,5%

ART. 40 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Lei.

ART. 41 - O não pagamento da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, acarretará para o contribuinte, multa igual ao dôbro do valor da taxa.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Continuação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.)

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar as taxas de que trata o artigo 15 e seu parágrafo único, desta Lei, até o montante que julgar necessário, em cada caso em particular, afim de evitar ao comércio e à indústria local estabelecidos, prejuízos de monta e na defesa dos interêsses do Município.

ART. 43 - Para os efeitos desta Lei, considera-se salário mínimo o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior ao que forem cobradas as taxas.

ART. 44 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 31 de dezembro de 1966.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

DECRETO Nº 266, de 30 de janeiro de 1967.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.

O DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966,

D E C R E T A

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 1º - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será recolhida aos cofres do Município, pelos proprietários, titulares ou responsáveis por êsses estabelecimentos, no ato da conceção da licença, mediante a extração de conhecimentos próprios, emitidos pela secção competente da Prefeitura.

ART. 2º - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será calculada de acôrdo com o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.

ART. 3º - A ficha de inscrição de que trata o artigo 5º da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidas as atividades;
II - a localização do estabelecimento, compreendendo, sempre que possível, o nome da rua, via ou estrada, a numeração do prédio, a indicação do pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, e, se fôr o caso, a zona ou propriedade rural;
III - as espécies principais e acessórias de atividades;
IV - data do início das atividades;
V - outros dados julgados necessários pela secção competente da Prefeitura.

ART. 4º - Para os efeitos dos dispostos nos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, ficam os contribuintes da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, obrigados a apresentar à secção competente da Prefeitura, juntamente com a ficha de inscrição devidamente preenchida, cópia do contrato ou do estatuto social, no caso de sociedades, e cópia da declaração de firma, no caso de emprêsa individual.

§ 1º - Os documentos solicitados nêste artigo, deverão estar devidamente registrados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul ou conter as assinaturas dos responsáveis reconhecidas em cartório.

§ 2º - Os documentos de que trata êste artigo serão devolvidos aos contribuintes, com exceção da ficha de inscrição, pela secção competente da Prefeitura, após efetuadas as

.....

(Continuação do Decreto nº 266, de 30 de janeiro de 1967.)

as anotações e registros necessários e expedido o alvará de que trata o artigo 6º da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.

ART. 5º - Ficam os contribuintes da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, obrigados a manter em lugar visível e de fácil acesso o alvará de que trata o artigo 6º da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.

ART. 6º - A ficha de inscrição de que trata o artigo 5º da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, e as disposições dêste Decreto, deverão ser permanentemente atualizadas por iniciativa dos contribuintes, ficando, para tanto, os responsáveis obrigados a comunicar à secção competente da Prefeitura, dentro de trinta (30) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo 3º dêste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto nêste artigo, o adquirente ou sucessor ficará responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ART. 7º - A cessação das atividades em estabelecimentos inscritos, será comunicada pelos responsáveis, à secção competente da Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, para que a mesma possa proceder a baixa e fazer as anotações necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa e as anotações necessárias, serão efetuadas após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços.

ART. 8º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, do exercício de qualquer atividade de produção, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

ART. 9º - Para os efeitos do disposto na Lei Municipal nº 587, de 31 de dezembro de 1966, e nêste Decreto, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, embora sob a mesma responsabilidade e no mesmo local, exerçam atividades distintas.

ART. 10º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que neles seja exercida uma única atividade e sob uma única responsabilidade.

.....

(Continuação do Decreto nº 266, de 30 de janeiro de 1967.)

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 11 - A Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, calculada de acôrdo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, será recolhida aos cofres do Município, pelos proprietários, titulares ou responsáveis por êsses estabelecimentos, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, mediante extração de conhecimento emitido pela secção competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, a Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, correspondente ao exercício de 1967, será recolhida sem juros e sem multas até 31 de março do corrente exercício.

ART. 12 - Sempre que possível, e com base nos elementos constantes do Cadastro da Prefeitura, a secção competente providenciará na emissão prévia dos conhecimentos e alvarás, destinados à cobrança da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ART. 13 - Ficam os constribuintes da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, obrigados a apresentar os documentos de que trata o artigo 4º dêste Decreto, sempre que os mesmos forem solicitados.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 14 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, calculada na forma do disposto no artigo 15 da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, será recolhida aos cofres do Município, pelo comerciante eventual ou ambulante, mediante a extração de conhecimento próprio emitido pela secção competente da Prefeitura, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 18 da mesma Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conhecimento de que trata êste artigo, contera:

I - O nome e o enderêço completos do comerciante eventual ou ambulante;
II - Relação das atividades licenciadas, bem como, discriminação das principais mercadorias, bens e objetos que o comerciante pretende vender;
III - Local ou zona em que lhe foi permitido operar;
IV - Número da inscrição no Cadastro da Prefeitura;
V - Valor da taxa ou taxas pagas;
VI - Data dos vencimentos das licenças concedidas.

ART. 15 - A ficha de inscrição de que trata o artigo 18 da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, deverá conter:

.....

(Continuação do Decreto nº 266, de 30 de janeiro de 1967.)

I - nome e endereço completos do comerciante eventual ou ambulante;
II - relação das atividades que pretende exercer;
III - local ou zona de operação;
IV - preço de venda unitário das principais mercadorias, bens, objetos, etc., que o comerciante pretende vender sob a forma de comércio eventual ou ambulante;
V - período que pretende operar do Município;
VI - número da inscrição da Exatoria Estadual, quando sujeito à incidência do Impôsto Sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

ART. 16 - Considera-se comércio danoso ou prejudicial, para efeitos do disposto no artigo 15 da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, a venda efetuada diretamente ao consumidor por comerciante eventual ou ambulante, de mercadorias, bens, etc., idênticas ou similares às negociadas pelo comércio ou indústria local estabelecidos e por preços inferiores aos dêstes.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 17 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, calculada na forma do disposto no artigo 24, da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966, será recolhida aos cofres do Município, pelos responsáveis pelas obras, no ato da solicitação da licença.

ART. 18 - No requerimento da solicitação da licença para execução de obras particulares, os responsáveis pelas obras ficam obrigados a declarar:

I - qual o tipo da obra;
II - localização da obra;
III - nome e endereço do proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, os responsáveis pelas obras ficam obrigados a anexar ao requerimento cópia do memorial descritivo da obra.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ART. 19 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos de Particulares, será recolhida aos cofres do Município, pelos requerentes da licença, no ato da retirada do alvará de que trata o artigo 29 da Lei nº 587, de 31 de dezembro de 1966.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 20 - A Taxa de Licença para Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será recolhida aos cofres do Município, pelos requerentes da licença, no ato do requerimento da mesma e através de conhecimento próprio emitido pela secção competente da Prefeitura, que especificará:

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Continuação do Decreto nº 266, de 30 de janeiro de 1967.)

I - nome e endereço do requerente;
II - local e área ou espaço a ser ocupado;
III - período de validade da licença concedida.

ART. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 30 de janeiro de 1967.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal